

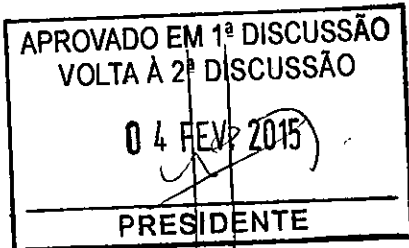


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

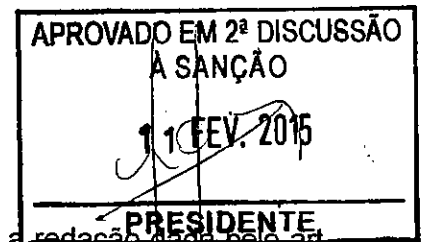
Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00030/2014



Altera a redação do art. 16 da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º O art. 16 da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 1º (...)

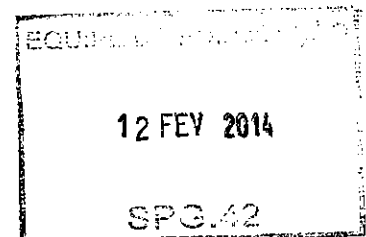
"Art. 16 Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14, § 1º do art. 19 e §§1º e 3º do art. 20 desta Lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta Lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.
....." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2014.


RICARDO NUNES
Vereador
Líder do PMDB

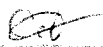


Segue(m) junta(m), nesta data,

documenta(m) supracitada(s) sob nº

_____ e (m) de informação

sob nº 3 3 2 4

Ass: 

Adelina Cicone

Acadêmica Perinatal

Região 101-406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc
Nº 01-30-2014
Antônia Cícero - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo alterar o art. 16 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, alterado pela Lei nº 15.733 de 3 de maio de 2013.

A alteração proposta dispõe sobre a ampliação do prazo para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, que era de 15 (quinze) dias, para 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do edital.

Tal medida se faz necessária devido à complexidade dos procedimentos exigidos, bem como pela incompatibilidade do prazo atual para defesa com o prazo de 60 (sessenta) dias para reparar as calçadas com problemas.

Assim, a alteração proposta, visa dar condições de efetivo cumprimento da legislação em vigor, tornando-a de grande relevância e merecedora da imediata aprovação deste Parlamento Paulistano.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

do processo nº01 - 30..... de 2014.....,23, 2, 14..... (a)82.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 12 FEV 2014
Const. Just. e Leg. Particip.
Pol. Urb. Metrop. e M. Amb.
Adm. Públ.
Fin. e Orçamento
PRÉSIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13/02/2014
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E APOIO TÉCNICO	
PROPOSTURAS	
13/02/2014 15:12	15:12
PM - Jose	
14/02/14 14:20	14:20
Al	

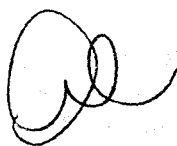
04

39

14

03

14





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04
Proc. N° 0-030/14
Alessandra Labaki
RF. 11.136

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 30/2014

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal n° 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis n° 10.508, de 4 de maio de 1988, e n° 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei n° 13.478, de 30 de dezembro de 2002, alterada pelas Leis n°s 15.733/13 e 15.966/14;
- PL 363/1999, que acrescenta o artigo 18 à Lei n° 10.508/88 de 04 de maio de 1988, renumerando-se os demais artigos;
- PL 286/2008, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção e a manutenção de passeios, e dá outras providências;
- PL 457/2008, que altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e dá outras providências;
- PL 421/2012, que introduz alteração no Parágrafo único e no caput do artigo 11, nos §§ 1º e 2º e caput do artigo 12 e nos artigos 14 e 15 da Lei n° 15.442, de 9 de setembro de 2011;
- PL 67/2013, que introduz alteração no parágrafo único e no "caput" do artigo 11, nos §§ 1º e 2º e "caput" do artigo 12 e nos artigos 14 e 15 da Lei n° 15.422, de 9 de setembro de 2011 e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 14 de março de 2014.


Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 15442

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.442 09/09/2011 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Projeto: Projeto de Lei Nº 409/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 52.903/2012 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.Revogação: Revoga a Lei nº 10.508/1988.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.993/2000.; ([ver documento](#))Revoga o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478/2002. ([ver documento](#))Legislação explicativa: Lei nº 10.508/1988 - Dispõe sobre a limpeza nos imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção de passeios, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 12.993/2000 - Dispõe sobre a proibição do rebaixamento de guias, defronte a imóveis que não possuam acesso para veículos, no Município de São Paulo, e dá outras providências.; ([ver documento](#))Lei nº 13.478/2002 - Dispõe sobre a organização do Sistema de Limpeza Urbana do Município de São Paulo; cria e estrutura seu órgão regulador; autoriza o Poder Público a delegar a execução dos serviços públicos mediante concessão ou permissão; institui a Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, a Taxa de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde - TRSS e a Taxa de Fiscalização dos Serviços de Limpeza Urbana - FISLURB; cria o Fundo Municipal de Limpeza Urbana - FMLU, e dá outras providências. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.733/2013 - Altera dispositivos desta Lei e torna sem efeito as multas aplicadas.; ([ver documento](#))Lei 15.966/2014 - Altera o Anexo Único desta Lei. ([ver documento](#))[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 10/09/2011, p. 1 c. todas

LEI Nº 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011

(Projeto de Lei nº 409/10, do Vereador Domingos Dissei - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 1º de setembro de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA LIMPEZA DE IMÓVEIS

Art. 1º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

CAPÍTULO II

DO FECHAMENTO DE TERRENOS

Art. 2º Os responsáveis por terrenos não edificadas, com frente para vias ou logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho nos respectivos alinhamentos, observadas as regras a serem fixadas por meio de decreto.

§ 1º O fechamento de que trata o "caput" deste artigo poderá ser metálico, de pedra, de concreto ou de alvenaria revestida, devendo ter altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser provido de portão.

§ 2º O fechamento poderá ter altura superior a 1,20m (um metro e vinte centímetros) desde que, a partir dessa medida, sejam executados com, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua superfície uniformemente vazada, de forma a possibilitar a total visão do terreno.

§ 3º O Executivo poderá alterar as características do fechamento, por meio de decreto, em função da evolução da técnica das construções, dos materiais e das tendências sociais.

Art. 3º Quando o terreno pertencer a loteamento aprovado, fica concedido, para cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da data da expedição do Termo de Verificação de Execução de Obras.

Art. 4º A execução do fechamento depende de Comunicação, prevista no item 3.3 do Código de Obras e Edificações, aprovado pela Lei nº 11.228, de 26 de junho de 1992, e de Alvará de Alinhamento e Nivelamento, a serem requeridos, pelo responsável, na Subprefeitura competente, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses previstas em lei, o Alvará de Alinhamento e Nivelamento poderá ser dispensado, a critério da Administração Municipal, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluídos os casos de fechamentos com características de muro de arrimo.

Art. 5º A Administração Municipal poderá dispensar a execução de gradil, muro ou fecho, por impossibilidade ou dificuldade para a execução das obras, nos seguintes casos:

I - os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - existir curso d'água ou acidente geográfico junto ao alinhamento ou nele interferindo.

Parágrafo único. Os terrenos com Alvará de Autorização, Aprovação ou Execução em vigor ficam dispensados da execução de gradil, muro ou fecho desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre o passeio, os tapumes exigidos pela legislação que trata da execução das obras.

Art. 6º Para os efeitos desta lei, considera-se inexistente o gradil, muro ou fecho cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as regras e padrões técnicos estabelecidos na normatização específica.

Parágrafo único. Não se enquadram na definição prevista no "caput" deste artigo os fechamentos executados, até a data da publicação desta lei, de acordo com a legislação vigente à época de sua execução e mantidos em bom estado de conservação.

CAPÍTULO III DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada, na conformidade da normatização específica expedida pelo Executivo.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis localizados nas vias integrantes:

I - do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II - das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas - PEC;

III - da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

§ 2º Para os efeitos desta lei, o passeio será considerado:

I - inexistente, quando executado em desconformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção ou reconstrução;

II - em mau estado de manutenção e conservação, quando apresentar buracos, ondulações, desníveis não exigidos pela natureza do logradouro ou obstáculos que impeçam a circulação livre e segura dos pedestres, bem como execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Art. 8º A instalação de mobiliário urbano nos passeios, tais como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras, não poderá bloquear, obstruir ou dificultar o acesso de veículos, o livre acesso e circulação de pedestres, em especial das pessoas com deficiência, ou a visibilidade dos pedestres e motoristas, na confluência das vias, observada a normatização específica expedida pelo Executivo, sob pena de aplicação da multa prevista no Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Qualquer que seja a largura do passeio deverá ser respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), destinada exclusivamente a livre circulação de pedestres.

Art. 9º Aplicam-se aos passeios, no que couber, o disposto no art. 3º e no "caput" do art. 5º desta lei, relativo a prazo e dispensa para o cumprimento da obrigação de executar, manter e conservar os passeios.

§ 1º No caso de passeio em mau estado de manutenção e conservação em decorrência da existência de espécie arbórea, o responsável ficará dispensado do cumprimento da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta lei até que o corte ou a supressão seja providenciado pela Administração Municipal, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A partir do corte ou supressão da espécie arbórea, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização do passeio público.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES, PROCEDIMENTOS E PENALIDADES

Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, a qualquer título, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º desta lei;

II - a União, o Estado, o Município e os órgãos e entidades da respectiva Administração Indireta, quanto aos próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

§ 1º O Município reparará os danos que causar às obras e serviços de que trata esta lei quando da realização dos melhoramentos públicos de sua responsabilidade.

§ 2º As permissionárias do uso das vias públicas para a implantação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados repararão os danos causados aos passeios públicos na conformidade do disposto em legislação específica.

§ 3º Os responsáveis referidos no inciso I do "caput" deste artigo serão solidariamente responsáveis pela regularidade dos imóveis nos termos das disposições desta lei, bem como pelas penalidades decorrentes do seu descumprimento.

Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no "caput" deste artigo ficará reduzido a 20 (vinte) dias nos casos das irregularidades previstas no art. 8º desta lei.

Art. 12. Os autos de multa e de intimação serão dirigidos ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.208, de 5 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento dos autos de multa e de intimação quando encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A multa e a intimação serão objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

§ 3º O prazo para atendimento da intimação será contado em dias corridos, a partir da data da publicação do edital, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

Art. 13. O responsável fica obrigado a comunicar, diretamente à Prefeitura do Município de São Paulo, que as irregularidades constatadas foram sanadas, até o termo final do prazo para atendimento da intimação.

Parágrafo único. A comunicação poderá ser feita nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet ou por outro meio eletrônico disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 desta lei, nova multa será aplicada por irregularidade constatada.

Parágrafo único. A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14 e § 1º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

§ 1º Contra o despacho decisório que desacolher a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, dirigido ao Subprefeito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial da Cidade, excluído o dia do início e incluído o dia do fim.

§ 2º A defesa e o recurso poderão ser apresentados nas Praças de Atendimento das Subprefeituras, pelo Portal da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, ou por outro meio eletrônico, disponibilizado pelo Executivo, mediante regulamentação.

§ 3º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

§ 4º O infrator ficará obrigado a realizar o pagamento do valor da multa corrigido, sob pena de cobrança judicial, quando:

I - a defesa for indeferida e não tenha sido apresentado recurso em tempo hábil;

II - o recurso for indeferido.

Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 18. A Prefeitura poderá efetuar a apreensão e a remoção do mobiliário urbano, caso a irregularidade prevista no art. 8º desta lei perdure por mais de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO V

DA ABERTURA DE GÁRGULAS, DO REBAIXAMENTO E CHANFRAMENTO DE GUIAS E DAS TRAVESSIAS SINALIZADAS PARA PEDESTRES

Art. 19. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, o chanframento de guias, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos respectivos serviços e atualizados em consonância com a legislação vigente.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços de que trata o "caput" deste artigo 19 incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço, atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2º Se a Prefeitura, por qualquer motivo, necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista no "caput" deste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e, se for o caso, pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Art. 20. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias sinalizadas e nos canteiros centrais das vias públicas.

§ 1º Fica vedada a instalação dos mobiliários urbanos de que trata o art. 8º desta lei junto a rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, sob pena de multa constante do Anexo Único integrante desta lei.

§ 2º O mobiliário existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a sua visibilidade ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo órgão responsável.

§ 3º O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo acarretará ao infrator multa no valor de R\$ 1.000,00, atualizado anualmente pela variação do Índice de

Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 4º Se a PMSP, por qualquer motivo necessitar refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa correspondente, responderá pelo preço do refazimento ou reparo e, se for o caso, pelas guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. O Executivo criará um Disque-Calçadas, disponibilizando o respectivo número de telefone para atendimento das reclamações e prestações de informações.

Parágrafo único. Para a finalidade prevista no "caput" deste artigo, poderá também ser disponibilizado atendimento eletrônico.

Art. 22. O Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta lei, em sistema computadorizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de procedimentos eletrônicos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 23. A Administração Municipal poderá celebrar contratos com empresas privadas, com vista à prestação de serviços de apoio operacional para a fiscalização, bem como para a execução das obras e serviços tratados nesta lei, nos termos do seu art. 17.

Art. 24. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, bem como o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de setembro de 2011.

Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011

Natureza da irregularidade	Dispositivos violados	Multa
a) falta de limpeza	Artigo 1º	R\$ 4,00 (quatro reais) para cada metro quadrado ou fração da área total do terreno
b) fechamento inexistente	Artigos 2º e 6º	R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear de testada do imóvel
c) passeio inexistente ou em mau estado de conservação	Artigo 7º e respectivo § 2º	R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas e pedestres	Artigo 8º e § 1º do artigo 20	R\$ 300,00 (trezentos reais) por equipamento

Base de dados : **legis**Pesquisa : **15733**Total de referências : **1**

1/1Título: LEI Nº 15.733 03/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Introduz alterações na Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, bem como torna sem efeito multas aplicadas, conforme especifica.

Projeto: Projeto de Lei Nº 56/2013 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 54.039/2013 - Regulamenta o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 15.442/2011 - Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 04/05/2013, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.733, DE 3 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 56/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz alterações na Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, bem como torna sem efeito multas aplicadas, conforme específica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 11, 14, 16, 17 e 22 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º A multa prevista no “caput” deste artigo será renovada a cada 60 (sessenta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

§ 2º A regularização da limpeza, fechamento ou passeio, devidamente comunicada à Subprefeitura competente, tornará sem efeito a multa que tenha sido aplicada, nos termos desta lei, nos 60 (sessenta) dias antecedentes à comunicação.” (NR)

“Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14, § 1º do art. 19 e §§ 1º e 3º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

.....”(NR)

“Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. O valor pago a título de multa poderá ser deduzido do débito referente à realização de obras e serviços pela Prefeitura, mencionado no “caput”, até o limite do valor deste débito, vedada a restituição do valor excedente da multa.” (NR)

“Art. 22. O Executivo poderá disponibilizar orientação técnica aos munícipes para auxiliar no cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º As informações previstas no “caput” deste artigo também poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.442, de 2011, passa a vigorar acrescida de art. 22-A, com a seguinte redação:

“Art. 22-A. A Prefeitura poderá realizar ampla campanha educativa, utilizando-se dos diversos meios de comunicação de massa, a fim de conscientizar a população sobre as exigências legais, os meios de fiscalização, as penalidades previstas e destacará, sobretudo, a importância de garantir condições ideais de mobilidade humana na Cidade.

§ 1º A Prefeitura poderá distribuir a todos os munícipes, por meio do cadastro do IPTU, cartilha simplificada sobre as responsabilidades instituídas por esta lei e as orientações técnicas e legais para o conserto, manutenção e adequação das calçadas.

§ 2º Com o objetivo de promover uma fiscalização com caráter pedagógico, deverão constar do auto de infração a indicação sobre a localização e a descrição clara das irregularidades constatadas." (NR)

Art. 3º A regularização da limpeza, fechamento ou passeio, devidamente comunicada à Subprefeitura competente em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, tornará sem efeito as multas aplicadas até esta data, nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, vedada a restituição dos valores já recolhidos a esse título.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 2013.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI15.966/2014 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.966 23/01/2014 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Altera o Anexo Único da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, e dá outras providências.
Publicação: DOC 24/01/2014 p. 1 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 207/2013 ([ver documento](#))
Autor(es): Paulo Frange
Indexação: Limpeza de terreno - Imóvel particular - Fechamento de terreno - Guias e sarjetas - Muro - Calçada - Conservação - Mobiliário urbano - Instalação - Irregularidade - Rebaixamento - Árvore - Pedestre - Pessoa portadora de deficiência - Acesso - Acessibilidade - Multa - Intimação
[[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

PUBLICADO DOC 24/01/2014, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.966, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

(Projeto de Lei nº 207/13, do Vereador Paulo Frange - PTB)

Altera o Anexo Único da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificados e a construção e manutenção de passeios, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Anexo Único da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Anexo Único a que se refere o art.15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011

Natureza da irregularidade	Dispositivos violados	Multa
a) falta de limpeza	Art. 1º	R\$ 4,00 (quatro reais) para cada metro quadrado ou fração da área total do terreno
b) fechamento inexistente	Arts. 2º e 6º	R\$ 200,00 (duzentos reais) por metro linear de testada do imóvel
c-1) passeio inexistente	Art. 7º e respectivo § 2º	R\$300,00 (trezentos reais) por metro linear de testada do imóvel
c-2) passeio em mau estado de conservação	Art. 7º e respectivo § 2º	R\$ 300,00 (trezentos reais) por metro linear do trecho que se apresenta em mau estado de manutenção e conservação
d) mobiliário urbano no passeio, bloqueando, obstruindo ou dificultando o acesso de veículos, o acesso e a circulação dos pedestres ou a visibilidade dos motoristas e pedestres	Art. 8º e § 1º do art. 20	R\$ 300,00 (trezentos reais) por equipamento.

“(NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de janeiro de 2014, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de janeiro de 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0363/1999

**Acrescente-se o artigo 18
à Lei nº 10.508/88 de 04
de maio de 1988,
renumerando-se os
demais artigos.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Artigo 1º A Lei nº 10.508 de 04 de maio de 1988 fica acrescida do artigo 18, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Artigo 2º

“Artigo 18- Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem que tenha sido atendida a notificação a que se refere o artigo 14, e desde que as precárias condições de higiene e conservação dos imóveis ofereçam perigo à saúde da população, a prefeitura procederá diretamente à limpeza dos imóveis e ao reparo das calçadas, mediante a cobrança, dos responsáveis do valor correspondente ao serviço efetuado”.

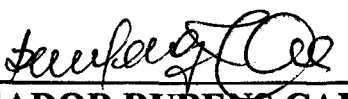
Artigo 3º

As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias, próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 02 de agosto de 1999-


VEREADOR RUBENS CALVO
LÍDER DO PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa obrigar o Executivo a efetuar diretamente os serviços de limpeza nos terrenos abandonados, desde que ofereçam perigo à saúde pública e a consertar as calçadas que ofereçam perigo à integridade física dos cidadãos.

Efetivamente, muito embora, o Executivo notifique os proprietários dos terrenos para que procedam à limpeza dos mesmos e mantenham cercadas as calçadas, sob pena de aplicação de multas, isto por si só, não resolve o terrível problema de calçadas abandonadas, esburacadas e de terrenos que passam a ser antro de marginais, ou seja:

O de abrigo de marginais e de perigo iminente à saúde da população, principalmente nas épocas das chuvas, quando o lixo de espalha, provocando toda sorte de doenças, na maioria das vezes, fatais.

Sem contar que esse sério problema aflige muito mais a população carente dos bairros periféricos, já tão desprotegida.

E as calçadas de nossa cidade que, não oferecem o mínimo de segurança aos pedestres, na maioria das vezes com tapumes e outros obstáculos, dificultando a passagem dos cidadãos e dos deficientes físicos e visuais, que quase sempre, acabam por ir de encontro aos obstáculos, sofrendo quedas violentas em virtude do estado em que se encontram as nossas calçadas, totalmente danificadas e esburacadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A matéria é extremamente importante para a população e está embasada nos artigos 13,I, 37 "caput" e 125 da Lei Orgânica do Município.

A finalidade da presente propositura é a de obrigar a administração a zelar pelo cumprimento das normas de higiene e saúde e os responsáveis terão que pagar os serviços executados pelo Executivo.

Conto com meus pares para a aprovação desta propositura.

PROJETO DE LEI 01-0286/2008 das Vereadoras Mara Gabriili (PSDB) e Marta Costa

“Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção e a manutenção de passeios, e dá outras providências”.

Capítulo I

Da Limpeza

Art. 1º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II

Dos Fechamentos

Art. 2º. É obrigatória, nos terrenos não edificadas, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

Parágrafo 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria, devendo ter altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

Parágrafo 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que, acima dessa medida sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando integral visão do terreno.

Parágrafo 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º. O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º. A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende das respectivas licenças a serem requeridas, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, as licenças previstas no “caput” deste artigo poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo, ou com altura superior a admitida pela legislação vigente.

Art. 5º. A Prefeitura, através do órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferido, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados, nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º. Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no “caput” deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo III

Dos passeios

Seção I - Da definição

Art. 8º. Passeio público ou calçada é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 9º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação, de acordo com os padrões estabelecidos pela Municipalidade.

Parágrafo único. Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução dos passeios.

Art. 10. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros usos permitidos por lei, deverão respeitar os termos desta Lei e a especificação técnica a ser estabelecida pelo Executivo segundo os seguintes princípios:

I - acessibilidade

II - segurança

III - desenho adequado

IV - continuidade e utilidade

V - nível de serviço e conforto

Seção II

Dos componentes do passeio

Art. 11. O passeio é composto pelos seguintes elementos:

I - guias e sarjetas;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre;

IV - faixa de acesso;

V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Seção III

Da Abertura de Gárgulas e do Rebaixamento e Chanframento de Guias

Art. 12. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos e atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de refazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento ou reparo e pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Seção IV

Da faixa de serviço

Art. 14. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, largura mínima de 70cm (setenta e cinco centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, greijas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Seção V

Da faixa Livre

Art. 15. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, flores, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo possuir largura mínima de 1,20 metros e estar diferenciada visualmente das demais faixas.

Folha 04
Proc. Nº 01-030174
Assessoria Jurídica
F. 11

Parágrafo único. Ficam vedadas quaisquer autorizações de uso dos passeios que não possuam dimensão mínima necessária à implementação da faixa livre prevista no caput deste artigo.

Seção VI

Da faixa de acesso

Art. 16. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo possível somente para passeios com mais de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de largura.

Seção VII

Da instalação de mobiliário urbano

Art. 17. A Prefeitura poderá aplicar multa e efetuar diretamente a imediata apreensão e remoção ou determinar que o responsável promova a remoção do mobiliário urbano de grande, médio e pequeno porte instalado em desconformidade com as normas estabelecidas nesta Lei, ressalvados os casos de instalações efetivadas de acordo com os critérios vigentes na época da instalação, até o prazo concedido para adequação.

Parágrafo 1º. As empresas concessionárias ou permissionárias e demais responsáveis pelos mobiliários urbanos deverão nos prazos de quatro anos, contados da publicação do decreto regulamentador desta Lei, adequar a implantação do mobiliário urbano aos termos da legislação.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível adequar a instalação do mobiliário aos termos da legislação, o interessado deverá solicitar aprovação da Subprefeitura para a implantação de modo diverso.

Parágrafo 3º. Findo tal prazo, as empresas e demais responsáveis omissos serão notificados para em 10 dias procederem à adequação necessária, conforme previsto nas disposições anteriores, ou apresentarem a autorização específica referida no artigo seguinte.

Parágrafo 4º. O não atendimento das especificações sujeitará os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 47, alínea "f".

Parágrafo 5º. Serão classificadas pelo Executivo as espécies de mobiliário como de grande, médio e pequeno porte, para fins de determinação de critérios de instalação no passeio.

Seção VIII

Das esquinas

Art. 18. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 19. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 20. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 21. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas, excetuando aquelas de sinalização de trânsito, até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 22. Não será permitido o uso do passeio para a instalação de mobiliário urbano de grande porte como bancas de jornal ou equipamentos que prejudiquem a visibilidade da faixa de travessia de pedestres num raio de 10 metros (dez metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal conforme.

Parágrafo 1º. Os termos de permissão de uso concedidos para a instalação de mobiliário urbano de grande porte em desconformidade com a distância mínima prevista no caput deverão ser revistos para adequação, ou revogados, devendo os permissionários providenciar a adequação ou retirada no prazo de quatro anos, contado da notificação pela Prefeitura.

Parágrafo 2º. O não atendimento da notificação no prazo estabelecido neste artigo ensejará a aplicação de multa.

Seção IX

Das Travessias Sinalizadas para Pedestres

Art. 23. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias regulamentadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 24. É vedada a instalação, junto ao rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano, exceto os que sirvam de auxílio à travessia.

Parágrafo único. O mobiliário ou equipamento existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo responsável no prazo de quatro anos.

Seção X

Dos passeios lindeiros a próprios municipais

Art. 25. Visando a facilidade de identificação, os passeios públicos lindeiros a próprios municipais, deverão ser construídos ou reformados de acordo com padrão arquitetônico a ser definido pelo Executivo.

Parágrafo 1º. Este padrão arquitetônico deverá distinguir por cores as faixas descritas nas seções IV V e VI bem como respeitar aspectos funcionais e ambientais.

Parágrafo 2º. As praças ou passeios públicos pertencentes a próprios municipais, em áreas classificadas como ZEPEC, centralidade linear ou polar e em vias definidas como vias estruturais definidas pelo Plano Diretor Regional, assim como em áreas pertencentes ao centro histórico da cidade definidas pelo parágrafo único, do artigo primeiro, da Lei 14.017, de 28 de junho de 2005, poderão receber projetos específicos, com características arquitetônicas diferentes, desde que respeitada a regra geral de utilização de material.

Parágrafo 3º. É facultativa a utilização do padrão arquitetônico descrito no caput nos passeios lindeiros aos próprios federais e estaduais.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 26. Consideram-se responsáveis, assim como pelas obrigações previstas nos Capítulos I e II e artigo 9º desta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades e responsáveis a elas equiparados.

III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

Parágrafo 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 27. A padronização dos passeios e as respectivas obras na Rede Viária Estrutural do tipo N1, N2 e N3 deverão ser executadas pelo órgão técnico da Prefeitura, observando-se os demais termos do artigo 6º da Lei nº 13.885/04.

Art. 28. Conforme estabelece o artigo 6º, § 4º, da Lei 13.885/04, as obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego - PGT deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 29. Fica criado o Programa de Recuperação do Passeio Público, pelo qual, dada o interesse público em garantir a acessibilidade em locais de significativa circulação a Prefeitura deverá executar de forma gradual e contínua a padronização do passeio público.

Parágrafo 1º. O programa incluirá a recuperação e padronização das Rotas de Acessibilidade, que serão definidas pelo Executivo, dentro dos critérios de segurança e acessibilidade.

Folha 027
Proc. Nº 0000174
Alessandra Abak
12 de 436

Parágrafo 2º. Rotas de acesso são circuitos urbanos que possibilitam a circulação de pessoas com mobilidade reduzida em vias de maior concentração de equipamentos públicos e/ou pólos geradores de tráfego de pedestres.

Parágrafo 3º. Além de intervir nos passeios classificados como Rotas de Acessibilidade, visando o interesse público em garantir a acessibilidade, a Prefeitura poderá executar, independentemente da responsabilidade de construção e manutenção prevista no artigo 9º, a padronização dos passeios localizados nas demais vias, segundo plano a ser estabelecido pelo executivo.

Parágrafo 4º. Após a intervenção da Prefeitura nos passeios incluídos no programa referido neste artigo, a responsabilidade por sua manutenção e reconstrução passará a ser do Município pelo período de um ano, ressalvando-se as responsabilidades decorrentes do uso das vias públicas.

Art. 30. A partir da data da publicação do Decreto Regulamentador (ou desta lei), o Executivo terá os seguintes prazos para início dos trabalhos previstos no Programa de Recuperação do Passeio Público da cidade de São Paulo:

Tipo de via pelo Plano Diretor Regional	Prazo para início
Próprios Públicos / Vias Estruturais	Imediato
Vias pertencentes às rotas de acessibilidade	Até 1 ano
Vias Coletoras / centralidades lineares	Até 10 anos
Demais vias	Até 20 anos

Art. 31. Nos casos de passeios inexistentes ou irregulares, a Prefeitura poderá promover a construção e recuperação do passeio, devendo neste caso proceder à cobrança do responsável, nos termos do artigo 50 desta Lei.

Art. 32. Para os efeitos desta lei consideram-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Parágrafo único. Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados ou refeitos.

Art. 33. Para os efeitos desta lei consideram-se inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, vigentes no tempo de execução.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Parágrafo único. Nestes casos o passeio deverá ser reconstruído totalmente de acordo com as regras da legislação vigente na época da reconstrução.

Art. 34. A partir da vigência desta Lei, os responsáveis mencionados no artigo 27, inciso I, deverão consultar a Prefeitura, com prazo de antecedência de no mínimo cinco dias úteis do início da construção, reforma ou reconstrução, quanto a largura das faixas e ao material a ser empregado no passeio.

Parágrafo único. A consulta deverá ser instruída com as dimensões das faixas componentes do passeio, com o material a ser empregado e data de início da execução da obra, para possibilitar a orientação e fiscalização pelas Subprefeituras.

Art. 35. Junto à aprovação de plantas de construção para obtenção de alvará feita na Subprefeitura da região ou a Secretaria Municipal de Habitação deverá ser incluída a aprovação do passeio fronteiro ao imóvel.

Art. 36. Em resposta à consulta que poderá ser por via eletrônica, a Prefeitura, antes da definição pelos Planos de Bairro, visando a harmonização arquitetônica e continuidade dos passeios, indicará ao munícipe, no prazo de três dias, através de publicação no Diário Oficial, por via postal com aviso de recebimento ou pelo site da Prefeitura, o tipo de material a ser utilizado no piso, na seguinte conformidade:

Tipo de via pelo Plano Diretor Regional	Tipo de piso a ser utilizado
Vias coletoras e locais.	Bloco intertravado de concreto, cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido.
Centralidades lineares ou polares.	Placa pré-moldada de concreto ou bloco intertravado de concreto cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido.
Vias Estruturais e o centro da Cidade (perímetro definido por Lei 14.017 de 28 de junho de 2005).	Ladrilho hidráulico. Bloco intertravado ou placa pré-moldada de concreto cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido.
Próprios públicos / rotas de acesso.	Desenho específico definido pelo Executivo.
Áreas tombadas ou classificadas como ZEPEC.	Critério do tipo de via ou piso determinado pelas normas do tombamento.

Art. 37. Em projetos específicos ou projetos relacionados aos termos de cooperação, a Subprefeitura poderá aprovar a utilização de materiais diferentes dos da tabela, desde que no primeiro caso, seja protocolizada consulta com o prazo mínimo de antecedência de 30 dias da execução do passeio, a ser instruída e respondida em quinze dias pela Subprefeitura, por meio de publicação do despacho no Diário Oficial ou por via postal com aviso de recebimento.

Art. 38. Nas situações especiais, em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta legislação, deverá o munícipe ou responsável pela execução do passeio ou muro de fecho formalizar consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, instruída com proposta de execução e outros elementos previstos em regulamentação.

Parágrafo único. A consulta será instruída e respondida na forma e prazos previstos em regulamento.

Capítulo V

Normas Específicas de Recomposição do Passeio

Art. 39. Além das especificações técnicas contidas nesta Lei e regulamentação aplicável e obrigações contidas na Lei nº 13.614 e Decreto Regulamentador, deverão ser observadas, no caso de obras e quaisquer intervenções no passeio público, as disposições específicas estabelecidas por este capítulo.

Art. 40. No caso de obras ou intervenções que danifiquem o passeio o mesmo deverá ser recomposto totalmente nas faixas que forem danificadas pela obra (Faixa de acesso/faixa livre/faixa de serviço) seguindo a modulação do piso existente de forma a não resultar em remendos fissuras ou desníveis.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no artigo 32, inciso II, da Lei 13.614/03.

Art. 41. Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço, sendo que a canalização construída poderá estar em qualquer faixa.

Art. 42. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de infraestrutura urbana deverão num prazo de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei, transferir os tampões das caixas subterrâneas instaladas antes da vigência desta Lei, para a faixa de serviço de modo a não prejudicar a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. Findo tal prazo, as empresas serão notificadas para em 10 dias transferirem os tampões, conforme previsto no caput, ou apresentarem autorização específica referida no artigo 48.

Parágrafo 2º. O não atendimento das especificações sujeitará os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 47, alínea "c".

Art. 43. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço, o interessado deverá solicitar aprovação da Subprefeitura para a ocupação da faixa livre.

Capítulo VI

Folha 03
Proc. Nº 01-030174

Alessandra Sabaki

Dos Procedimentos e Penalidades

Art. 44. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 45. A notificação de que trata o artigo anterior poderá ser entregue no ato de constatação da infração ou ser expedida via postal, com aviso de recebimento, no endereço inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo considerada válida quando recebida por qualquer pessoa encontrada no endereço para o qual foi dirigida.

Parágrafo 1º. Nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, ocorrendo recusa em firmar a notificação ou na impossibilidade de seu recebimento, o motivo deverá ser certificado.

Parágrafo 2º. Na hipótese de recusa do recebimento da notificação ou de não localização no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, a notificação será feita mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 3º. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, excluído o dia de seu recebimento ou da publicação do edital e incluído o do vencimento.

Art. 46. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e, o do contribuinte.

Art. 47. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 44 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado, na seguinte conformidade:

Natureza da Irregularidade	Disposições Viciadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	Artigos 2º e 6º	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada 5m (cinco metros) ou fração de testada do imóvel
b) implantação de mobiliário urbano, tampões ou grelhas de caixas subterrâneas em desacordo com a legislação	Artigos 17 "caput", 39 combinado com 41	R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mobiliário tampão ou grelha
c) falta de limpeza	artigo 1º	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada m2 ou fração de área total do terreno
d) passeio inexistente	Artigo 9º combinado com artigo 34	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada 5 m (cinco metros) lineares ou fração da extensão da testada do imóvel
e) passeio em mau estado de conservação	Artigo 9º combinado com artigo 33	R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por cada 5 m (cinco metros) lineares ou fração da extensão da testada do imóvel
f) existência de tampão das caixas subterrâneas fora da faixa de serviço após o prazo previsto no artigo 42 e falta de adequação da implantação do mobiliário urbano após o prazo previsto no artigo conforme artigos XXXX – verificar o de grande porte, bancas de jornal (multa ???)	artigos 42, 17 e parágrafos	R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tampão
g) falta de adequação ou retirada de mobiliário urbano de grande porte, como bancas de jornal, nas condições e prazo estabelecido no artigo 23	Artigo 23	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
h) início de construção, reforma ou reconstrução de passeio, sem consulta à Prefeitura na forma e prazo estabelecidos no artigo 35 desta Lei	Artigo 35	R\$ 100,00 (cem reais)

Colha 04
 Proc. Nº 000301/14
 Alessandra Sabaki
 RF. 11.136

Art. 55. Para obter o benefício previsto no artigo anterior, o interessado deverá comunicar à Subprefeitura competente, no prazo fixado no artigo 53, a execução

Art. 62. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

folha 25
Proc. Nº 01-030119

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1.988, o artigo 167 da Lei nº 13.478/02, de 30 de dezembro de 2002.
Sala das Sessões, em 30 de abril 2008. Às Comissões competentes".

Requerimento RDS 13-298/2012 da Vereadora Marta Costa, apresentado em 07/03/2012 altera os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 07/05/2008, p. 100:

PROJETO DE LEI 01-0286/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas, a construção e a manutenção de passeios, e dá outras providências".

Capítulo I

Da Limpeza

Art. 1º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, pela sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer espécie ou natureza.

Capítulo II

Dos Fechamentos

Art. 2º. É obrigatória, nos terrenos não edificadas, com frente para vias e logradouros públicos dotados de pavimentação ou de guias e sarjetas, a execução nos respectivos alinhamentos, de gradil, muro ou outro tipo adequado de fecho, conforme estabelecido em decreto.

Parágrafo 1º - Os fechamentos de que trata este artigo poderão ser metálicos, de pedra, de concreto ou de alvenaria, devendo ter altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em relação ao nível do logradouro e ser, sempre, providos de portão.

Parágrafo 2º - Os fechamentos poderão ter altura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), desde que, acima dessa medida sejam executados de forma a apresentar 50% (cinquenta por cento) ou mais de suas superfícies uniformemente vazadas, possibilitando integral visão do terreno.

Parágrafo 3º - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados, fica concedido, para o cumprimento do disposto neste artigo, o prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da expedição do termo de verificação de execução de obras.

Art. 3º. O Executivo poderá, mediante decreto, alterar as características dos fechamentos referidos no artigo anterior, em função da evolução da técnica das construções dos materiais e das tendências sociais.

Art. 4º. A execução dos fechamentos de que trata o artigo 2º depende das respectivas licenças a serem requeridas, pelo responsável, junto à Subprefeitura competente, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Ressalvadas as hipóteses já previstas em lei, as licenças previstas no "caput" deste artigo poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, nos casos de imóveis que acompanhem os alinhamentos e nivelamentos existentes, excluindo-se os fechamentos que tenham características de muro de arrimo, ou com altura superior a admitida pela legislação vigente.

Art. 5º. A Prefeitura, através do órgão competente, poderá dispensar a execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos, à vista da impossibilidade ou dificuldade na execução das obras, nos seguintes casos:

I - quando os terrenos apresentarem acentuado desnível em relação ao leito dos logradouros;

II - quando, junto ao alinhamento ou com ele interferido, existir curso d'água.

Parágrafo único. Ficam dispensados da execução de gradil, fecho ou muro nos alinhamentos os terrenos com licença para edificar em vigor, desde que instalados,

nos alinhamentos ou sobre os passeios, os tapumes exigidos pela legislação para a execução das obras.

Art. 6º. Considerar-se-á como inexistente o gradil, fecho ou muro no alinhamento cuja construção, reconstrução ou preservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares.

Parágrafo único. Não se enquadram no "caput" deste artigo os fechamentos executados até a data da regulamentação desta Lei e de acordo com a legislação então vigente, desde que estejam e sejam mantidos em bom estado de preservação.

Art. 7º. As concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades a elas equiparadas são obrigadas a reparar os fechamentos danificados na execução de obras ou serviços públicos.

Capítulo III

Dos passeios

Seção I - Da definição

Art. 8º. Passeio público ou calçada é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Art. 9º. Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, e a mantê-los sempre em perfeito estado de conservação, de acordo com os padrões estabelecidos pela Municipalidade.

Parágrafo único. Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução dos passeios.

Art. 10. A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros usos permitidos por lei, deverão respeitar os termos desta Lei e a especificação técnica a ser estabelecida pelo Executivo segundo os seguintes princípios:

I - acessibilidade

II - segurança

III - desenho adequado

IV - continuidade e utilidade

V - nível de serviço e conforto

Seção II

Dos componentes do passeio

Art. 11. O passeio é composto pelos seguintes elementos:

I - guias e sarjetas;

II - faixa de serviço;

III - faixa livre;

IV - faixa de acesso;

V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Seção III

Da Abertura de Gárgulas e do Rebaixamento e Chanframento de Guias

Art. 12. A abertura de gárgulas sob o passeio, para escoamento de águas pluviais, e o rebaixamento de guias, para acesso de veículos, serão executados pela Prefeitura, mediante requerimento do interessado e pagamento dos preços devidos, os quais serão calculados com base nos custos unitários dos serviços respectivos atualizados em consonância com a legislação vigente.

Art. 13. As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem os serviços elencados no artigo anterior incorrerão em multa correspondente ao triplo do valor do preço do serviço.

Parágrafo único. Se a Prefeitura, por qualquer motivo, tiver necessidade de reazer ou reparar os serviços executados clandestinamente, o infrator, além da multa prevista neste artigo, responderá pelo preço correspondente ao refazimento, reparo e pelo valor das guias danificadas ou que não puderem ser aproveitadas.

Seção IV

Folha 09
Proc. Nº 01-030/14
Assessoria Jurídica
Rafaela Gabrilli
11/05/2008

Da faixa de serviço

Art. 14. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, largura mínima de 70cm (setenta e cinco centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Seção V

Da faixa livre

Art. 15. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo possuir largura mínima de 1,20 metros e estar diferenciada visualmente das demais faixas. Parágrafo único. Ficam vedadas quaisquer autorizações de uso dos passeios que não possuam dimensão mínima necessária à implementação da faixa livre prevista no caput deste artigo.

Seção VI

Da faixa de acesso

Art. 16. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo possível somente para passeios com mais de 2,10m (dois metros e dez centímetros) de largura.

Seção VII

Da instalação de mobiliário urbano

Art. 17. A Prefeitura poderá aplicar multa e efetuar diretamente a imediata apreensão e remoção ou determinar que o responsável promova a remoção do mobiliário urbano de grande, médio e pequeno porte instalado em desconformidade com as normas estabelecidas nesta Lei, ressalvados os casos de instalações efetivadas de acordo com os critérios vigentes na época da instalação, até o prazo concedido para adequação.

Parágrafo 1º. As empresas concessionárias ou permissionárias e demais responsáveis pelos mobiliários urbanos deverão nos prazos de quatro anos, contados da publicação do decreto regulamentador desta Lei, adequar a implantação do mobiliário urbano aos termos da legislação.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível adequar a instalação do mobiliário aos termos da legislação, o interessado deverá solicitar aprovação da Subprefeitura para a implantação de modo diverso.

Parágrafo 3º. Findo tal prazo, as empresas e demais responsáveis omissos serão notificados para em 10 dias procederem à adequação necessária, conforme previsto nas disposições anteriores, ou apresentarem a autorização específica referida no artigo seguinte.

Parágrafo 4º. O não atendimento das especificações sujeitará os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 47, alínea "f".

Parágrafo 5º. Serão classificadas pelo Executivo as espécies de mobiliário como de grande, médio e pequeno porte, para fins de determinação de critérios de instalação no passeio.

Seção VIII

Das esquinas

Art. 18. A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 19. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 20. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no

Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 21. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas, excetuando aquelas de sinalização de trânsito, até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 22. Não será permitido o uso do passeio para a instalação de mobiliário urbano de grande porte como bancas de jornal ou equipamentos que prejudiquem a visibilidade da faixa de travessia de pedestres num raio de 10 metros (dez metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal conforme.

Parágrafo 1º. Os termos de permissão de uso concedidos para a instalação de mobiliário urbano de grande porte em desconformidade com a distância mínima prevista no caput deverão ser revistos para adequação, ou revogados, devendo os permissionários providenciar a adequação ou retirada no prazo de quatro anos, contado da notificação pela Prefeitura.

Parágrafo 2º. O não atendimento da notificação no prazo estabelecido neste artigo ensejará a aplicação de multa.

Seção IX

Das Travessias Sinalizadas para Pedestres

Art. 23. A Prefeitura providenciará, sob sua responsabilidade, o rebaixamento da parte dos passeios necessária ao acesso de pedestres, nas travessias regulamentadas e nos canteiros centrais de vias públicas.

Art. 24. É vedada a instalação, junto ao rebaixamento vinculado às travessias sinalizadas, de qualquer mobiliário urbano, exceto os que sirvam de auxílio à travessia.

Parágrafo único. O mobiliário ou equipamento existente, que prejudique o acesso de pedestres ou dificulte a visibilidade destes ou de motoristas, será removido pela Prefeitura ou, por sua determinação, pelo responsável no prazo de quatro anos.

Seção X

Dos passeios lindeiros a próprios municipais

Art. 25. Visando a facilidade de identificação, os passeios públicos lindeiros a próprios municipais, deverão ser construídos ou reformados de acordo com padrão arquitetônico a ser definido pelo Executivo.

Parágrafo 1º. Este padrão arquitetônico deverá distinguir por cores as faixas descritas nas seções IV V e VI bem como respeitar aspectos funcionais e ambientais.

Parágrafo 2º. As praças ou passeios públicos pertencentes a próprios municipais, em áreas classificadas como ZEPEC, centralidade linear ou polar e em vias definidas como vias estruturais definidas pelo Plano Diretor Regional, assim como em áreas pertencentes ao centro histórico da cidade definidas pelo parágrafo único, do artigo primeiro, da Lei 14.017, de 28 de junho de 2005, poderão receber projetos específicos, com características arquitetônicas diferentes, desde que respeitada a regra geral de utilização de material.

Parágrafo 3º. É facultativa a utilização do padrão arquitetônico descrito no caput nos passeios lindeiros aos próprios federais e estaduais.

Capítulo IV

Das Responsabilidades

Art. 26. Consideram-se responsáveis, assim como pelas obrigações previstas nos Capítulos I e II e artigo 9º desta Lei:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou da sua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;

II - as concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades e responsáveis a elas equiparados.

III - a União, o Estado, o Município e entidades de sua Administração Indireta, inclusive autarquias, em próprios de seu domínio, posse, guarda ou administração.

Parágrafo 1º - Os danos causados pelo Município, em realização de melhoramentos públicos de sua alçada, serão por ele reparados.

Parágrafo 2º - Os Governos Federal e Estadual, em relação a seus próprios, poderão se de interesse, celebrar convênios com a Prefeitura para a execução das obras e serviços.

Art. 27. A padronização dos passeios e as respectivas obras na Rede Viária Estrutural do tipo N1, N2 e N3 deverão ser executadas pelo órgão técnico da Prefeitura, observando-se os demais termos do artigo 6º da Lei nº 13.885/04.

Art. 28. Conforme estabelece o artigo 6º, § 4º, da Lei 13.885/04, as obras de troca de piso dos passeios decorrentes da implantação de atividade enquadrada como Pólo Gerador de Tráfego - PGT deverão ser executadas pelos interessados, observadas as diretrizes estabelecidas pelos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 29. Fica criado o Programa de Recuperação do Passeio Público, pelo qual, dado o interesse público em garantir a acessibilidade em locais de significativa circulação, a Prefeitura deverá executar de forma gradual e contínua a padronização do passeio público.

Parágrafo 1º. O programa incluirá a recuperação e padronização das Rotas de Acessibilidade, que serão definidas pelo Executivo, dentro dos critérios de segurança e acessibilidade.

Parágrafo 2º. Rotas de acesso são circuitos urbanos que possibilitam a circulação de pessoas com mobilidade reduzida em vias de maior concentração de equipamentos públicos e/ou pólos geradores de tráfego de pedestres.

Parágrafo 3º. Além de Intervir nos passeios classificados como Rotas de Acessibilidade, visando o interesse público em garantir a acessibilidade, a Prefeitura poderá executar, independentemente da responsabilidade de construção e manutenção prevista no artigo 9º, a padronização dos passeios localizados nas demais vias, segundo plano a ser estabelecido pelo executivo.

Parágrafo 4º. Após a intervenção da Prefeitura nos passeios incluídos no programa referido neste artigo, a responsabilidade por sua manutenção e reconstrução passará a ser do Município pelo período de um ano, ressalvando-se as responsabilidades decorrentes do uso das vias públicas.

Art. 30. A partir da data da publicação do Decreto Regulamentador (ou desta lei), o Executivo terá os seguintes prazos para início dos trabalhos previstos no Programa de Recuperação do Passeio Público da cidade de São Paulo:

Tipo de via pelo Plano Diretor Regional	Prazo para início
Próprios Públicos / Vias Estruturais	Imediato
Vias pertencentes às rotas de acessibilidade	Até 1 ano
Vias Coletoras / centralidades lineares	Até 10 anos
Demais vias	Até 20 anos

Art. 31. Nos casos de passeios inexistentes ou irregulares, a Prefeitura poderá promover a construção e recuperação do passeio, devendo neste caso proceder à cobrança do responsável, nos termos do artigo 50 desta Lei.

Art. 32. Para os efeitos desta lei consideram-se como situações de mau estado de preservação, dentre outras, a existência de buracos, de ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico do passeio existente.

Parágrafo único. Os passeios cujo mau estado de preservação não exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total deverão ser reparados ou refeitos.

Art. 33. Para os efeitos desta lei consideram-se inexistentes os passeios:

I - se construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares, vigentes no tempo de execução.

II - se o mau estado de preservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total.

Parágrafo único. Nestes casos o passeio deverá ser reconstruído totalmente de acordo com as regras da legislação vigente na época da reconstrução.

Art. 34. A partir da vigência desta Lei, os responsáveis mencionados no artigo 27, Inciso I, deverão consultar a Prefeitura, com prazo de antecedência de no mínimo cinco dias úteis do início da construção, reforma ou reconstrução, quanto a largura das faixas e ao material a ser empregado no passeio.

Parágrafo único. A consulta deverá ser instruída com as dimensões das faixas componentes do passeio, com o material a ser empregado e data de início da execução da obra, para possibilitar a orientação e fiscalização pelas Subprefeituras.

Art. 35. Junto à aprovação de plantas de construção para obtenção de alvará feita na Subprefeitura da região ou a Secretaria Municipal de Habitação deverá ser incluída a aprovação do passeio fronteiro ao imóvel.

Art. 36. Em resposta à consulta que poderá ser por via eletrônica, a Prefeitura, antes da definição pelos Planos de Bairro, visando a harmonização arquitetônica e continuidade dos passeios, indicará ao munícipe, no prazo de três dias, através de publicação no Diário Oficial, por via postal com aviso de recebimento ou pelo site da Prefeitura, o tipo de material a ser utilizado no piso, na seguinte conformidade:

Folha 28
Proc. Nº 07-090114
Alessandra Labaki
RF: 11.136

Tipo de via pelo Plano Diretor Regional	Tipo de piso a ser utilizado
Vias coletoras e locais.	Bloco intertravado de concreto, cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido.
Centralidades lineares ou polares.	Placa pré-moldada de concreto ou bloco intertravado de concreto cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido.
Vias Estruturais e o centro da Cidade (perímetro definido por Lei 14.017 de 28 de junho de 2005).	Ladrilho hidráulico. Bloco intertravado ou placa pré-moldada de concreto cimento moldado no local vassorado ou texturizado ou colorido.
Próprios públicos / rotas de acesso.	Desenho específico definido pelo Executivo.
Áreas tombadas ou classificadas como ZEPEC.	Critério do tipo de via ou piso determinado pelas normas do tombamento.

Art. 37. Em projetos específicos ou projetos relacionados aos termos de cooperação, a Subprefeitura poderá aprovar a utilização de materiais diferentes dos da tabela, desde que no primeiro caso, seja protocolizada consulta com o prazo mínimo de antecedência de 30 dias da execução do passeio, a ser instruída e respondida em quinze dias pela Subprefeitura, por meio de publicação do despacho no Diário Oficial ou por via postal com aviso de recebimento.

Art. 38. Nas situações especiais, em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta legislação, deverá o município ou responsável pela execução do passeio ou muro de fecho formalizar consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, instruída com proposta de execução e outros elementos previstos em regulamentação.

Parágrafo único. A consulta será instruída e respondida na forma e prazos previstos em regulamento.

Capítulo V

Normas Específicas de Recomposição do Passeio

Art. 39. Além das especificações técnicas contidas nesta Lei e regulamentação aplicável e obrigações contidas na Lei nº 13.614 e Decreto Regulamentador, deverão ser observadas, no caso de obras e quaisquer intervenções no passeio público, as disposições específicas estabelecidas por este capítulo.

Art. 40. No caso de obras ou intervenções que danifiquem o passeio o mesmo deverá ser recomposto totalmente nas faixas que forem danificadas pela obra (Faixa de acesso/faixa livre/faixa de serviço) seguindo a modulação do piso existente de forma a não resultar em remendos fissuras ou desníveis.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à aplicação da multa prevista no artigo 32, inciso II, da Lei 13.614/03.

Art. 41. Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço, sendo que a canalização construída poderá estar em qualquer faixa.

Art. 42. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de infraestrutura urbana deverão num prazo de 10 (dez) anos, contados da publicação desta Lei, transferir os tampões das caixas subterrâneas instaladas antes da vigência desta Lei, para a faixa de serviço de modo a não prejudicar a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. Findo tal prazo, as empresas serão notificadas para em 10 dias transferirem os tampões, conforme previsto no caput, ou apresentarem a autorização específica referida no artigo 48.

Parágrafo 2º. O não atendimento das especificações sujeitará os responsáveis à aplicação da multa prevista no artigo 47, alínea "f".

Art. 43. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço, o interessado deverá solicitar aprovação da Subprefeitura para a ocupação da faixa livre.

Capítulo VI

Dos Procedimentos e Penalidades

Art. 44. As irregularidades constatadas serão objeto de notificação aos responsáveis, que deverão saná-las no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 45. A notificação de que trata o artigo anterior poderá ser entregue no ato de constatação da infração ou ser expedida via postal, com aviso de recebimento, no endereço inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo considerada válida quando recebida por qualquer pessoa encontrada no endereço para o qual foi dirigida.

Parágrafo 1º. Nas hipóteses de que trata o caput deste artigo, ocorrendo recusa em firmar a notificação ou na impossibilidade de seu recebimento, o motivo deverá ser certificado.

Parágrafo 2º. Na hipótese de recusa do recebimento da notificação ou de não localização no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei nº 10.819, de 28 de dezembro de 1989, a notificação será feita mediante publicação de edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo 3º. O prazo para atendimento da notificação será contado em dias corridos, excluído o dia de seu recebimento ou da publicação do edital e incluído o do vencimento.

Art. 46. Fica o responsável obrigado a comunicar diretamente à Subprefeitura competente, até o termo final do prazo decorrente da notificação, que as irregularidades constatadas foram sanadas.

Parágrafo único. A comunicação será feita por escrito, especificados o número da notificação e, o do contribuinte.

Art. 47. O não atendimento da notificação a que se refere o artigo 44 importará na aplicação de multa, por irregularidade constatada, em valor fixado, na seguinte conformidade:

-olha 09
Proc. Nº 01-030.174
Alexandre Abaki
RP. 11.136

Natureza da Irregularidade	Disposições Violadas	Multa
a) fechamento inexistente ou irregular	Artigos 2º e 6º	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada 5m (cinco metros) ou fração de testada do imóvel
b) implantação de mobiliário urbano, tampões ou grelhas de caixas subterrâneas em desacordo com a legislação	Artigos 17 "caput", 39 e 41	R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tampão ou grelha
c) falta de limpeza	artigo 1º	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada m2 ou fração de área total do terreno
d) passeio inexistente	Artigo 8º combinado com artigo 34	R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada 5 m (cinco metros) lineares ou fração de extensão da testada do imóvel
e) passeio em mau estado de conservação	Artigo 9º combinado com artigo 33	R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais) por cada 5 m (cinco metros) lineares ou fração da extensão da testada do imóvel
f) existência de tampão das caixas subterrâneas fora da faixa de serviço após o prazo previsto no artigo 42 e falta de adequação da implantação do mobiliário urbano após o prazo previsto no artigo conforme artigos XXXX – verificar o de grande porte, bancas de jornal (multa ???)	artigos 42, 17 e parágrafos	R\$ 500,00 (quinhentos reais) por tampão
g) falta de adequação ou retirada de mobiliário urbano de grande porte, nas condições e prazo estabelecido no artigo 23	Artigo 23	R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)
h) início da construção, reforma ou reconstrução de passeio, sem consulta à Prefeitura na forma e prazo estabelecidos no artigo 35 desta Lei	Artigo 35	R\$ 100,00 (cem reais)

Parágrafo 1º - As multas fixadas neste artigo, serão renováveis a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Parágrafo 2º - As multas de que trata este artigo serão atualizadas, em 1º de janeiro de cada exercício, pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior.

Art. 48. A lavratura dos autos das multas referidas no artigo anterior far-se-á simultaneamente com notificação do infrator, para, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

Parágrafo 1º. A notificação do auto de multa ocorrerá na forma do disposto no artigo 34.

Parágrafo 2º. A defesa deverá ser apresentada na Subprefeitura da circunscrição territorial a que pertence o imóvel, mediante protocolo, e será instruída pelo Supervisor de Uso e Ocupação do Solo e decidida pelo Coordenador da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano.

Parágrafo 3º. O prazo referido no "caput" deste artigo será contado a partir da data de entrega da notificação ou da publicação do edital da notificação do auto de multa no "Diário Oficial" do Município, excluído o dia da publicação e incluído o do vencimento".

Art. 49. Do despacho decisório que desacolher a defesa, a ser publicado no "Diário Oficial" do Município, caberão:

I - pedido de reconsideração à própria autoridade, que o prolatou, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação;

II - recurso ao Subprefeito da Subprefeitura da área onde ocorreu a irregularidade, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação do ato que não acolher o pedido de reconsideração.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e os recursos deverão ser apresentados, mediante protocolo, na Subprefeitura competente.

Art. 50. A Prefeitura poderá, a seu critério, vencido o prazo de trinta dias da notificação de que trata o artigo 33 desta Lei, executar as obras e serviços não realizados, cobrando dos responsáveis omissos os custos apropriados, acrescidos da taxa de administração de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. A composição do custo das obras e demais despesas a que se refere este artigo serão feitos na forma, prazos e condições regulamentares, por ato baixado pelo Executivo.

Capítulo VIII

Da contribuição de melhoria

Art. 51. Será devida contribuição de melhoria pelos contribuintes responsáveis pelos imóveis beneficiados pelo Programa de Recuperação do Passeio Público, nos termos da Lei 10.212/86, e alterações posteriores.

Capítulo IX

Do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC.

Art. 52. As obras decorrentes do Programa de Recuperação dos passeios poderão ser realizadas através do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária - PPUC, nos termos da Lei 10.558, de 17 de junho de 1988.

Capítulo X

Da Anistia das multas relativas aos passeios

Art. 53. Fica concedido, em caráter excepcional, prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do disposto no artigo 9º desta Lei, de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto 45.904/05 ou em regulamentação superveniente.

Art. 54. Serão canceladas as multas impostas por desrespeito ao artigo 8º da Lei 10.508/88, se os responsáveis tiverem sanado as irregularidades até a expiração do prazo de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Terão o mesmo benefício os responsáveis que tiverem executado passeio, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Decreto 45.904/05, até a data da publicação desta Lei.

Art. 55. Para obter o benefício previsto no artigo anterior, o interessado deverá comunicar à Subprefeitura competente, no prazo fixado no artigo 53, a execução

folha 30
Proc. Nº. 01-030114
Alessandra Akashi
11.03.20

ou regularização do passeio de acordo com os parâmetros estabelecidos no Decreto 45.904/05 ou em regulamentação superveniente.

Parágrafo 1º. Recebida pela Subprefeitura a comunicação a que se refere o "caput", a mesma promoverá vistoria no local indicado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, de acordo com o disposto no artigo 64, "caput", do Decreto 45.904/05 ou regulamentação superveniente.

Parágrafo 2º. Constatado, mediante a vistoria prevista no parágrafo anterior, o atendimento ao art. 9.º desta Lei e ao parâmetros do Decreto 45.904/05 ou regulamentação superveniente, o passeio será considerado regular, a partir da data do protocolo da comunicação a que se refere o "caput".

Art. 56. O Poder Executivo adotará as medidas administrativas necessárias ao arquivamento dos procedimentos administrativos e judiciais que objetivem a cobrança das dívidas originárias das multas canceladas.

Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não elide a cobrança de custas, honorários advocatícios e outros encargos de eventual ajuizamento da cobrança.

Parágrafo 2º. Em nenhuma hipótese serão restituídas, no todo ou em parte, as importâncias já recolhidas aos cofres públicos.

Capítulo XI

Dos termos de cooperação

Art. 57. Nos termos do artigo 83 da Lei nº 13.525, de 2003, fica permitida a celebração de termos de cooperação visando a readequação, padronização, construção, reconstrução ou conservação dos passeios públicos.

Art. 58. Os requisitos específicos para a celebração de termos de cooperação em relação aos passeios, assim como os critérios técnicos relacionados à instalação de mensagem indicativa da cooperação serão regulamentados pelo Executivo.

Parágrafo 1º. Após o término do prazo estabelecido para a cooperação, ou rescisão do respectivo termo, a mensagem deverá ser removida pelo cooperante no prazo de 5 (cinco) dias, sendo recomposto o pavimento afetado.

Parágrafo 2º. A não remoção da mensagem indicativa caracterizará a veiculação de anúncio publicitário, ensejando a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 13.525, de 2003.

Capítulo XII

Disposições Finais

Art. 59. Fica alterada a tabela a que se refere o artigo 2º da Lei 10.212, de 11 de dezembro de 1986, com alteração promovida pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988, para inclusão das seguintes obras de pavimentação:

(...)

12 - Serviço ou obra de readequação, padronização, construção, reconstrução ou conservação dos passeios públicos.

13 - Troca ou aplicação de blocos intertravados de concreto em passeio público

Art. 60. O artigo 8º da Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no artigo 3º, acrescidos do percentual previsto no § 1º do mesmo artigo".

Parágrafo 1º. Para efeito desse cálculo, considera-se a área beneficiada pela pavimentação, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela metade da largura do leito carroçável de cada via ou logradouro público pavimentado.

Parágrafo 2º. Nos casos incluídos no PPUC relativos a obras no passeio público, para efeito desse cálculo, considera-se a área beneficiada pela pavimentação a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela largura do passeio pavimentado.

Art. 61. Esta Lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Parágrafo único. Até a edição da regulamentação prevista no "caput" deste artigo, aplicam-se todas as disposições do Decreto nº 45.904, de 19 de maio de 2005 que não contrariem o disposto nesta Lei.

Art. 62. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 63. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.508, de 04 de maio de 1.988, o artigo 167 da Lei nº 13.478/02, de 30 de dezembro de 2002.

Sala das Sessões, em 30 de abril 2008. Às Comissões competentes".

Solha 31
Proc. Nº 01-030114
Alessandro Labaki
RF. 11.136

PROJETO DE LEI 01-0457/2008 dos Vereadores Mara Gabrilli (PSDB), Floriano Pesaro, Souza Santos e Marta Costa (DEM)

"Altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e da outras providências.

Artigo 1º - Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

Parágrafo 1º - A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo 2º - A recomposição da faixa livre deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de acordo com a legislação vigente de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

Artigo 2º - Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização, os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço ou faixa de acesso, em linha com o piso, de modo a não produzirem desníveis ou prejudicarem a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. A tubulação, cablagem, rede ou fiação, poderá ficar sob qualquer uma das faixas, desde que observado rigorosamente o descrito nesse artigo.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço nem na de acesso, a concessionária, permissionária ou equiparada deverá solicitar aprovação prévia da municipalidade, para a ocupação da faixa livre, sujeitando-se as penalidades abaixo, por qualquer ação à revelia.

Artigo 3º - O descumprimento às disposições contidas na presente lei, sujeitará as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, a multa diária de R\$1.000,00, (Hum mil reais), por metro quadrado da área que sofreu a interferência, cessando esta somente, com a adequação completa do local, aceita conforme, pela Prefeitura Municipal de São Paulo ou área competente.

Parágrafo 1º. Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, haverá aplicação em dobro das penalidades impostas e a suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haverá a suspensão da expedição de alvará para nova obra, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Nos casos de reincidência, além da multa prevista no artigo anterior, a concessionária, permissionária ou equiparada, poderá ter os equipamentos do serviço apreendidos, até o saneamento da sanção imposta.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Prefeitura Municipal de São Paulo, suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008. Às Comissões competentes."

Requerimentos RDS 13-1236/2010, RDS 13-2255/2011 e RDS 13-298/2012,
alteram os autores deste projeto.

Publicação original no DOC de 07/08/2008, p. 101:

PROJETO DE LEI 01-0457/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pela concessionárias e similares e da outras providências.

Artigo 1º - Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

Parágrafo 1º - A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo 2º - A recomposição da faixa livre deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de acordo com a legislação vigente de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

Artigo 2º - Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização, os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço ou faixa de acesso, em linha com o piso, de modo a não produzirem desníveis ou prejudicarem a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. A tubulação, cablagem, rede ou fiação, poderá ficar sob qualquer uma das faixas, desde que observado rigorosamente o descrito nesse artigo.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço nem na de acesso, a concessionária, permissionária ou equiparada deverá solicitar aprovação prévia da municipalidade, para a ocupação da faixa livre, sujeitando-se as penalidades abaixo, por qualquer ação à revelia.

Artigo 3º - O descumprimento às disposições contidas na presente lei, sujeitará as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, a multa diária de R\$1.000,00, (Hum mil reais), por metro quadrado da área que sofreu a interferência, cessando esta somente, com a adequação completa do local, aceita conforme, pela Prefeitura Municipal de São Paulo ou área competente.

Parágrafo 1º. Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, haverá aplicação em dobro das penalidades impostas e a suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haverá a suspensão da expedição de alvará para nova obra, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Nos casos de reincidência, além da multa prevista no artigo anterior, a concessionária, permissionária ou equiparada, poderá ter os equipamentos do serviço apreendidos, até o saneamento da sanção imposta.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Prefeitura Municipal de São Paulo, suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0116/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, que dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do município de São Paulo:

Inc. XXVI - utilizar "skate" nas calçadas, exceto área reservada para este fim, na forma da regulamentação a ser expedido pelo Executivo.

Penalidade: Multa de 01 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0223/2009 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

"Altera o valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos arts. 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O valor das penas de multa aplicáveis às infrações dos arts. 151 e 162, constantes do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, passam a ser as seguintes:

Infrações dos Artigos	Valor da multa aplicável
151	R\$ 1.000,00
162	R\$ 5.000,00

Art. 2º Fica acrescido parágrafo único ao art. 180 da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

"Art. 180

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. (NR)".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-00421/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB) Abou Anni (PV), Adilson Amadeu (PTB), Adolfo Quintas (PSDB), Agnaldo Timóteo (PR), Alfredo Cavalcante (PT), Aníbal de Freitas Filho (PSDB), Atilio Francisco (PRB), Attila Russomano (PP), Aurélio Nomura (PSDB), Carlos Apolinario (PMDB), Carlos Neder (PT), Celso Jatene (PTB), Claudinho de Souza (PSDB), Dalton Silvano (PV), David Soares (PSD), Edir Sales (PSD), Eliseu Gabriel (PSB), Fernando Estima (PSD), FlorianO Pesaro (PSDB), Gilson Barreto (PSDB), Goulart (PSD), Italo Cardoso (PT), Jamil Murad (PC DO B), Jose Americo (PT), José Ferreira (Zelão) (PT), José Rolim (PSDB), Juliana Cardoso (PT), Marco Aurélio Cunha (PSD), Marta Costa (PSD), Milton Ferreira (PSD), Milton Ferreira (PSD), Milton Leite (Democratas), Natalini (PV), Netinho de Paula (PC DO B), Noemi Nonato (PSB), Oliveira (PSD), Palo Frange (PTB), Quito Formiga (PR), Sandra Tadeu (Democratas), Senival Moura (PT) e Souza Santos (PSD).

"Introduz alteração no Parágrafo único e no caput do artigo 11, nos §§ 1º e 2º e caput do artigo 12 e, nos artigos 14 e 15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Revoga o parágrafo único e altera o caput do artigo 11 da Lei 15.442 de 9 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - O caput do artigo 12 e os § 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O auto de intimação será dirigido ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da lei nº 10.208, de 05 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento da intimação, encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A intimação para regularização será objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

(...)"

Art. 3º - O artigo 14 da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 o parágrafo único desta lei será lavrada multa.

Art. 4º - O art. 15 da lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Requerimento RDS 13-01677/2012 apresentado em 28/11/2012 pelo Vereador Souza Santos (PSD).

Publicação original no DOC 10/10/2012, p. 108:

PROJETO DE LEI 01-00421/2012 do Vereador Eliseu Gabriel (PSB)

"Introduz alteração no Parágrafo único e no caput do artigo 11, nos §§ 1º e 2º e caput do artigo 12 e, nos artigos 14 e 15 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Revoga o parágrafo único e altera o caput do artigo 11 da Lei 15.442 de 9 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - O caput do artigo 12 e os § 1º e 2º, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. O auto de intimação será dirigido ao responsável ou seu representante legal, assim considerados o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por via postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da lei nº 10.208, de 05 de dezembro de 1986.

§ 1º Presumir-se-á o recebimento da intimação, encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º A intimação para regularização será objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade.

(...)"

Art. 3º - O artigo 14 da Lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no art. 11 o parágrafo único desta lei será lavrada multa.

Art. 4º - O art. 15 da lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os valores das multas previstas nos arts. 8º, 14 e § 1º do art. 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 06/03/2013, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00067/2013 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Introduz alteração no parágrafo único e no "caput" no artigo 11, nos § 1º e 2º e "caput" do artigo 12 e, nos artigos 14 e 15 da Lei nº 15.422, de 09 de setembro de 2011 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica revogado o parágrafo único e alterado o "caput" do artigo 11 da Lei n.º 15.442, de 09 de setembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 11 - O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias."

Art. 2º - O "caput" do artigo 12 e dos § 1º e § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 12 - O auto de intimação será dirigido ao responsável ou seu representante legal, assim considerado o mandatário, o administrador ou o gerente, pessoalmente ou por aviso postal com aviso de recebimento, no endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal, nos termos da Lei n.º 10.208, de 05 de dezembro de 1986.

§ 1º - Presumir-se-á o recebimento da intimação, encaminhados ao endereço constante do Cadastro Imobiliário Fiscal.

§ 2º - A intimação para regularização será objeto de publicação por edital no Diário Oficial da Cidade."

Art. 3º - O artigo 14 da lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 - Na hipótese do não atendimento da intimação nos prazos estabelecidos no artigo 11 desta lei será lavrada multa."

Art. 4º - O artigo 15 da lei passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 15 - Os valores das multas previstas nos artigos 8º e 14º e § 1º do artigo 20 desta lei serão os constantes do Anexo Único integrante desta lei."

Art. 5º - Caberá às Subprefeituras prestarem todas as orientações necessárias aos munícipes para que possam sanar as irregularidades apontadas no auto de intimação.

Art. 6º - Ficam canceladas todas as multas aplicadas em razão da não observância da Lei n.º 15.422/2011.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça

e Defesa do Cidadão Participativa

17/03/14 às 17h00

Andre Marlon RF 11.264

[Assinatura]

AO NOTRE VEREADOR / A NOTRE VEREADORA

George Hato

Para R. 18/03/14
Sala de Trabalho da Comissão de Constituição, Justiça e
Defesa do Cidadão
Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 83 do R.I.

18/03/14

Isu

21/03/14

16

Línia

14:25h

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/04/14 AS 16 h

POR *[Assinatura]*

SAÍDA: 04/04/14 AS 14 h ASS.: Línia

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 40 e 41 Em 16/05/14

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

[Assinatura]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl030-14

16 - PAR
16- 00495/2014

Folha nº 40 de 01 - 30
Processo nº 01 - 30
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PARECER Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 030/14.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Nunes, que visa alterar a redação do artigo 16 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013 com a finalidade de ampliar o prazo recursal das multas aplicadas em razão do descumprimento das posturas municipais atinentes à limpeza de imóveis, ao fechamento de terrenos não edificadas e à construção e manutenção de passeios.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que legisla sobre assunto de interesse local, encontrando fundamento no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Cabe considerar ainda que o projeto institui medida que se coaduna com os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados pelo texto constitucional em seu artigo 5º, inciso LV.

Na lição de Vicente Greco Filho, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa se efetiva assegurando-se os seguintes elementos: a) *o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação*; b) *a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial*; c) *a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário*; d) *a oportunidade de estar presente a todos*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl030-14

os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; e) a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável. (Direito Processual Civil Brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2009, pag. 249).

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

A proposta se coaduna com o ordenamento constitucional vigente, razão pela qual somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 14/05/14.

GOULART

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

FLORIANO PESARO
ANDREA MATARAZZO

GEORGE HATO

JULIANA CARDOSO

ROBERTO TRIBOLI

MARCOS
SEIZARIO

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU

17 - RELCOM
17- 00504/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 17/05/14
Pág. 169 Col. 1
Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

RETIFICAÇÃO
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 27/05/14
Pág. 124 Col. 1ª
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

A Comissão de URB
Em 19/05/14 [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197

Ao Vereador / A Vereadora
NABIL BONDUKI

Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.
Em 27/05/2014 [assinatura]

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segunda-feira, 19 de maio de 2014, data da reunião
e papel de informação rubricado [assinatura] sob folha(s)
nº 42/43 Em 21/08/14
Aparecido Ferreira
RF. 101.675 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do

Processo nº 01-30/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.076 - SEP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 030/14**, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que *altera a redação do art. 16 da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências.*

Em suma, a medida amplia o prazo para recorrer das multas aplicadas em razão do descumprimento das posturas municipais atinentes à limpeza de imóveis, ao fechamento de terrenos não edificadas e à construção e manutenção de passeios, passando de 15 (quinze) para 60 (sessenta) dias.

Como justificativa, o autor, argumenta que a medida se faz necessária devido à incompatibilidade do prazo com a complexidade dos procedimentos exigidos.

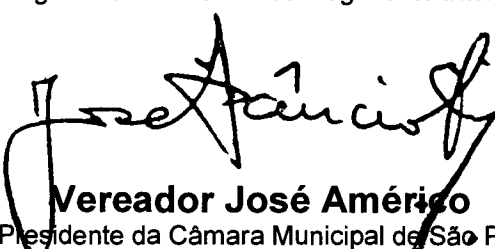
Dessa forma, solicito que V. Exª encaminhe ofício ao Exmo. Senhor Prefeito para que este se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste projeto de lei.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão.


Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

25 / 08 / 2014

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno


Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 25 de Agosto de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00310/2014

Senhor Prefeito,

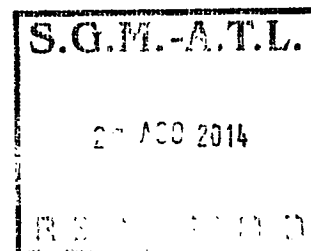
SÉRIA

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 30/2014 de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 16 DA LEI 15.442, DE 9 DE SETEMBRO DE 2011, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI Nº 15.733, DE 3 DE MAIO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REF. A MULTAS: A AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA AMPLIAÇÃO DE DEFESA, QUE ERA DE 15 DIAS, PARA 60 DIAS). Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.



José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.



A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s)
nº 4415 Em 04/11/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.073 - SGP-12



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 03 de novembro

de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 442/14-C

Ref.: OF.SGP-12 nº 0310/2014

Folha nº 44 de

Processo nº 01-30/14

DOCREC

848/2014

Aparecido F. F. F.

RF. 101.075 - SGP-12

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras a respeito do Projeto de Lei nº 30/14, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que altera a redação do artigo 16 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, modificado pela Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013 ("Lei das Calçadas").

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

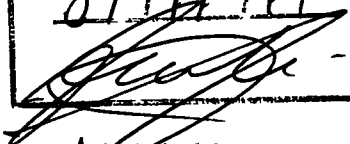
JAM/MNS/drs
Resp 30-14

14120 04/11/2014 089943 - Protocolo Legislativo - SGP-12

À Comissão de:

URB

07.11.14



António Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 15733

Voltar

Imprimir

CÓPIA

LEI Nº 15.733, DE 3 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 56/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Introduz alterações na Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, bem como torna sem efeito multas aplicadas, conforme específica.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de abril de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 11, 14, 16, 17 e 22 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11. O descumprimento das disposições desta lei acarretará a lavratura, por irregularidade constatada, de autos de multa e de intimação para regularizar a limpeza, o fechamento ou o passeio, conforme o caso, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único." (NR)

"Art. 14.

§ 1º A multa prevista no "caput" deste artigo será renovada a cada 60 (sessenta) dias até que haja a comunicação do saneamento da irregularidade ou a constatação da regularização pela Administração Municipal.

§ 2º A regularização da limpeza, fechamento ou passeio, devidamente comunicada à Subprefeitura competente, tornará sem efeito a multa que tenha sido aplicada, nos termos desta lei, nos 60 (sessenta) dias antecedentes à comunicação." (NR)

"Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14, § 1º do art. 19 e §§ 1º e 3º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

....." (NR)

"Art. 17. A Prefeitura poderá, a seu critério, executar as obras e serviços não realizados nos prazos estipulados, cobrando dos responsáveis omissos o custo apropriado, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único. O valor pago a título de multa poderá ser deduzido do débito referente à realização de obras e serviços pela Prefeitura, mencionado no "caput", até o limite do valor deste débito, vedada a restituição do valor excedente da multa." (NR)

"Art. 22. O Executivo poderá disponibilizar orientação técnica aos munícipes para auxiliar no cumprimento do disposto nesta lei.

§ 1º As informações previstas no "caput" deste artigo também poderão ser disponibilizadas por meio eletrônico." (NR)

Art. 2º A Lei nº 15.442, de 2011, passa a vigorar acrescida de art. 22-A, com a seguinte redação:

"Art. 22-A. A Prefeitura poderá realizar ampla campanha educativa, utilizando-se dos diversos meios de

2014-0.242-8177 Processo nº 01-30/14

comunicação de massa, a fim de conscientizar a população sobre as exigências legais, os meios de fiscalização, as penalidades previstas e destacará, sobretudo, a importância de garantir condições ideais de mobilidade humana na Cidade.

§ 1º A Prefeitura poderá distribuir a todos os munícipes, por meio do cadastro do IPTU, cartilha simplificada sobre as responsabilidades instituídas por esta lei e as orientações técnicas e legais para o conserto, manutenção e adequação das calçadas.

§ 2º Com o objetivo de promover uma fiscalização com caráter pedagógico, deverão constar do auto de infração a indicação sobre a localização e a descrição clara das irregularidades constatadas." (NR)

Art. 3º A regularização da limpeza, fechamento ou passeio, devidamente comunicada à Subprefeitura competente em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, tornará sem efeito as multas aplicadas até esta data, nos termos dos arts. 11 e 14 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, vedada a restituição dos valores já recolhidos a esse título.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

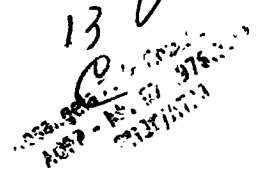
ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de maio de 2013.

CÓPIA

Voltar

Imprimir



Folha de Informação

CÓPIA

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep: 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

14
Rosângela F. Costa Santos
AGPP - R. 1.976.3.81
SNSP/ATAJ

PA. nº 2014-0.242.817-7

Folha de Informação

SGUOS -manifestou-se favoravelmente ao Projeto de Lei em análise, alegando que o prazo de 15 dias previsto atualmente não é suficiente para a elaboração de uma Defesa Administrativa eficiente.

Do ponto de vista técnico-jurídico, concluímos que a matéria tratada na proposta legislativa em análise não está compreendida entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal, conforme prevê o artigo 37, § 2º da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Portanto, não é caso do chamado “vício de iniciativa”.

Quanto ao mérito da proposta propriamente dito, entendemos não haver óbices jurídicos que comprometam a propositura legislativa em apreço.

Contudo, embora o prazo atualmente vigente para defesa - *de 15 dias* – nos pareça um tanto quanto exíguo, cremos que o novo prazo proposto – *de 60 dias* – implicaria na concessão de prazo demasiadamente extenso para a elaboração e apresentação de defesa que, salvo melhor juízo, não demanda alta complexidade.

Nesse ponto, pedimos vênica para discordar parcialmente do apontado pelo técnico da SGUOS/MSMP (fls. 09), uma vez que, na maioria dos casos, a defesa administrativa é elaborada pelo próprio interessado, pessoalmente, sem a assistência de advogado ou procurador, até porque não há exigência legal nesse sentido.

Além do mais, o prazo para que o interessado/autuado apresente defesa (que atualmente é de 15 dias) não guarda qualquer relação como o prazo de 60 (sessenta) dias para que o mesmo interessado/autuado, em querendo, regularize o seu imóvel e obtenha o benefício da anistia previsto no artigo 1º da Lei Municipal nº 15.733/2013 (vide abaixo).

MSMP/ATAJ/APA/DG



15
Rosângela Costa Santos
AOP - RF. 101.976.3.98
R937/ATAJ

PA. nº 2014-0.242.817-7

Folha de Informação

Art 1º Os artigos 11, 14, 16, 17 e 22 da Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.

§ 1º (...)

CÓPIA

§ 2º A regularização da limpeza, fechamento ou passeio, devidamente comunicada à Subprefeitura competente, tornará sem efeito a multa que tenha sido aplicada, nos termos desta lei, nos 60 (sessenta) dias antecedentes à comunicação." (NR)

Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14, § 1º do art. 19 e §§ 1º e 3º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data de publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento."

Portanto, em se tratando de institutos tão distintos – defesa administrativa e anistia em decorrência da regularização do imóvel – não entendemos como necessária a unificação dos respectivos prazos.

A título de colaboração, e no intuito de fornecer subsídios para o posicionamento da Administração Superior diante da proposta legislativa em questão, reiteramos o entendimento no sentido de que o prazo de 60 (sessenta) dias para o exercício da defesa administrativa é demasiadamente extenso, assim como o prazo de 15 (quinze) dias nos parece um tanto quanto exíguo.

SMSPI/ATAJ/APA/DG

16
Ass. Gela S. Costa
SOP - 101.075 - 976.300
COORDENADOR

PA. nº 2014-0.242.817-7

Folha de Informação

O equilíbrio entre o modelo vigente (15 dias) e a nova proposta (60 dias), parece ser a melhor alternativa.

Assim, a fixação do prazo em 30 (trinta) dias para a interposição da "defesa administrativa", além de conferir melhores condições para o exercício da ampla defesa – que é um dos objetivos do Nobre Parlamentar - também unifica o prazo das instâncias recursais da postura municipal em debate, uma vez que o prazo para a interposição de "recurso" ao Subprefeito, atualmente, é de 30 dias.

Essas são as considerações que julgamos pertinentes acerca do assunto que nos foi encaminhado.

À disposição para o que mais couber, encaminho-lhe o presente para análise e eventuais ponderações.

São Paulo, 22 de setembro de 2014


Denise Cristina Lopes Fernandes Galvão

Assessor Técnico/Jurídico - SMSP/ATAJ

OAB/SP nº 298.009

De acordo,


ANDRÉA P. DE ALMEIDA

Procuradora do Município

Assessora Chefe Substituta - SMSP/ATAJ

OAB nº 210.367

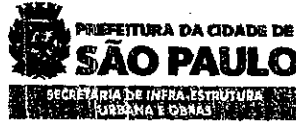
SMSP/ATAJ/APA/DG

Rua Líbero Badaró, 425 – 35º andar – Centro
Cep. 01009-000 – São Paulo – SP
Telefone: 3101-5050 – Fax 3241-3270

Folha nº 51 do

Processo nº 01-30/14

Aparecido Ferreira
RF. 101.075 - SGP-12



ASSESSORIA TÉCNICA E JURÍDICA

Folha de Informação nº 154

Do PA nº 2014/0843317

Aos 17/07/2014

Interessado: Administração Municipal.

Assunto: PL nº 30/2014, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que altera a redação do artigo 16 da Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 15.733, de 03 de maio de 2013 e dá outras providências.

SGM/ATL

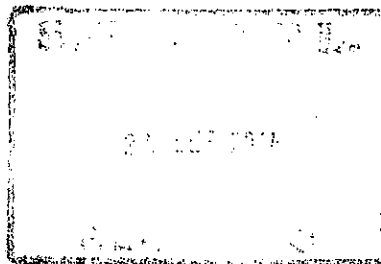
Senhora Assessora Chefe

Em atenção à consulta formulada às fls. 03 e 07, restituímos o presente a Vossa Senhoria com as manifestações das áreas técnicas desta Pasta, conforme fls. 08 e seguintes.

Ao ensejo, renovamos os nossos de distinta consideração.

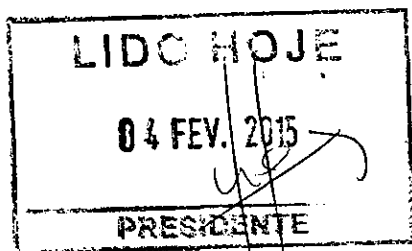
São Paulo, 22 de setembro de 2014.

VALTER ANTONIO DA ROCHA
Chefe de Gabinete
SMSP



C/Ass
03150 24/09/2014 02:49:51 SEM FORTALEZA

M... S
52e53... S 500 10110(1)
11 102/15
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Relatório nº 52 de 01-30
Processo nº 01-381/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
CPF. 11.335-5 SGP-12

PAR
20/2015

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 030/14.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 030/14**, de autoria do nobre Vereador Ricardo Nunes, que *"altera a redação do art. 16 da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências"*.

A finalidade do Projeto é ampliar de 15 para 30 dias o prazo para apresentação de defesa em face de multas aplicadas em razão do descumprimento das posturas municipais atinentes à limpeza de imóveis, ao fechamento de terrenos não edificadas e à construção e manutenção de passeios.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto em seu Parecer nº 495/2014.

A **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** considera que o Projeto é meritório, especialmente no que se refere aos argumentos apresentados pelo autor quanto à *"incompatibilidade do prazo atual para defesa com o prazo de 60 (sessenta) dias para reparar as calçadas com problemas"*. Por esta razão, posiciona-se **favoravelmente** à sua aprovação.

A **Comissão de Administração Pública**, similarmente, manifesta-se de maneira **favorável** ao PL, que vem ao encontro ao interesse público no que se refere à gestão pública.

Quanto ao aspecto financeiro, a **Comissão de Finanças e Orçamento** nada tem a opor à aprovação da proposição, posicionando-se com parecer **favorável**.

Sala das Comissões Reunidas, em 04/02/15.

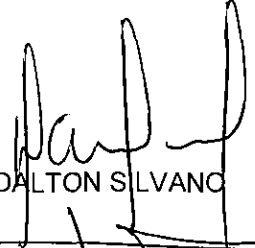


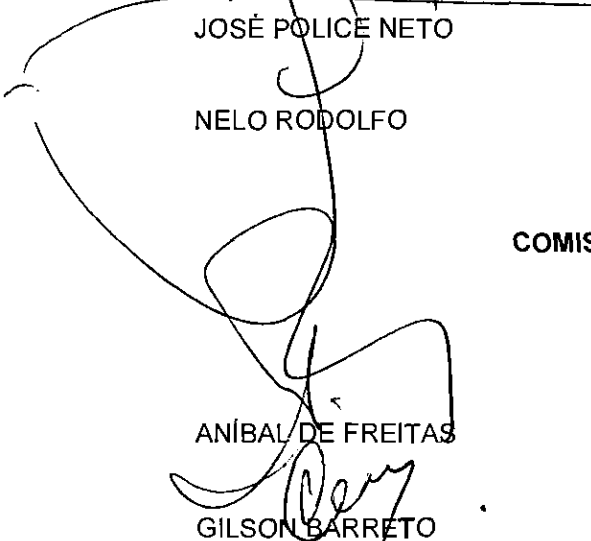
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 53 do
Poder Executivo nº 01-30/14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335 - SGP-12

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 030/14.**

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE


DALTON SILVANO


JOSÉ POLÍCE NETO

NELO RODOLFO

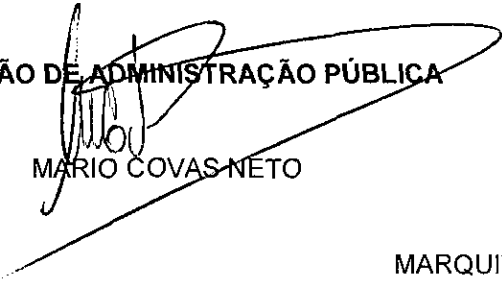

ANDREA MATARAZZO


PAULO FRANGE

TONINHO PAIVA

WADIH MUTRAN

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA


MÁRIO COVAS NETO

ANÍBAL DE FREITAS

GILSON BARRETO

JOSÉ AMÉRICO

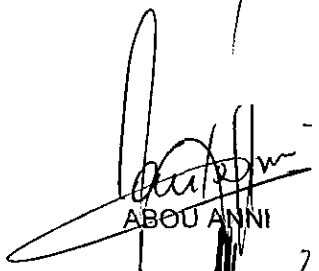
MARQUITO

PASTOR EDEMILSON CHAVES

SOUZA SANTOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

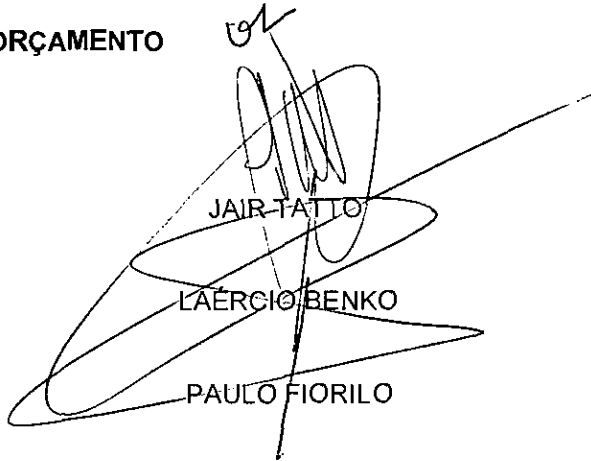
MILTON LEITE


ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES


JAIR TATTO

LAÉRCIO BENKO

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11 / 02 / 15

Pág. 27 Col. 3

Conferido

Paulo Victor F. Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11.335

À SGP - 21

Em 11 / 02 / 15



Paulo Victor F. Ribeiro

Secretário de Comissão

RF 11.335

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 54 a 52 e folha de informação sob nº 56. 24/02/2015

Assessoria Jurídica
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 31888

- "PL 30 /2014, do Vereador RICARDO NUNES (PMDB). Altera a redação do art. 16 da Lei 15.442, de 09 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.733, de 03 de maio de 2013, e dá outras providências. (Ref. a multas: a ampliação do prazo para ampliação de defesa, que era de 15 dias, para 60 dias). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Solicito ao Sr. Secretário a leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 30/14)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos. Está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ao PL 30/2014 permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

- "PL 30/2014, do Vereador RICARDO NUNES (PMDB). Altera a redação do art. 16 da Lei 15.442, de 09 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.733, de 03 de maio de 2013, e dá outras providências. (Ref. a multas: a ampliação do prazo para ampliação de defesa, que era de 15 dias, para 60 dias). FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 30/14. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 56 ^u

do processo nº 01-30..... de 2014..... 23./.....02./.....2015. (a)

[Handwritten signature]
Aux. Téc. Administrativo
RF 54589

À SGP-23

Sr Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 186ª Sessão Extraordinária, no dia 11 de fevereiro do corrente.

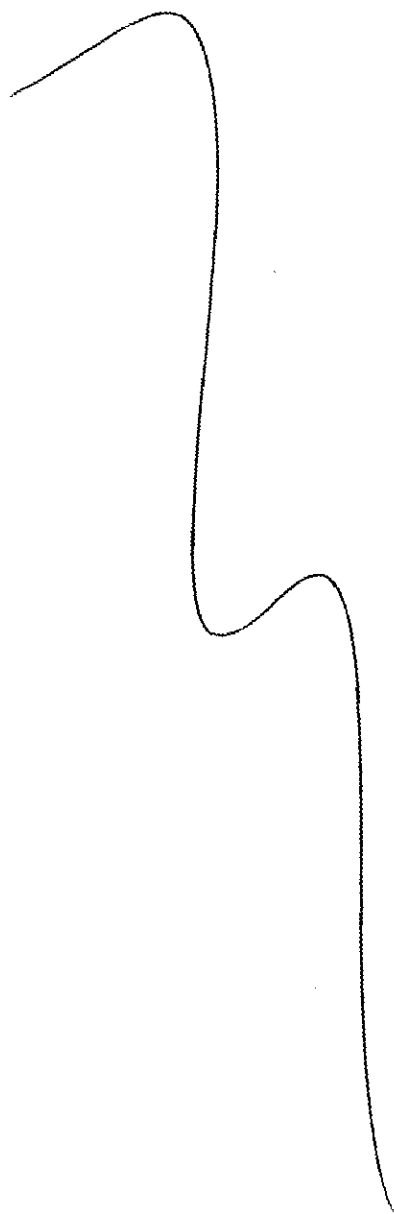
Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

23/02/2015

[Handwritten signature]
Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM - SGP-23 - 25 FEV 2015 13:15 Horas

[Handwritten signature]
Iose Cristino Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963



60 59 12 13 15



PRESIDÊNCIA

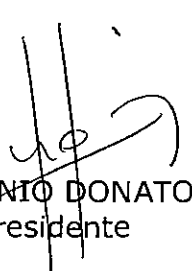
São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.

Ofício SGP-23 nº 0054/2015

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 11 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 30/14, de autoria do Vereador Ricardo Nunes, que altera a redação do art. 16 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



ANTONIO DONATO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Haddad
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015

Cópia extraída de fls. 01 do processo
(PROJETO DE LEI Nº 30/14)
(VEREADOR RICARDO NUNES – PMDB)

Altera a redação do art. 16 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou a seguinte lei:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 15.733, de 3 de maio de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

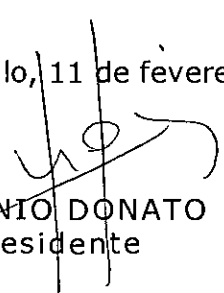
“Art. 16. Contra a aplicação das multas previstas nos arts. 8º, 11, 14, § 1º do art. 19 e §§ 1º e 3º do art. 20 desta lei, caberá a apresentação de defesa, com efeito suspensivo, dirigida ao Supervisor de Fiscalização da Subprefeitura, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação do edital referido no § 2º do art. 12 desta lei, excluído o dia do início e incluído o dia do vencimento.

.....” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de fevereiro de 2015.


ANTONIO DONATO
Presidente

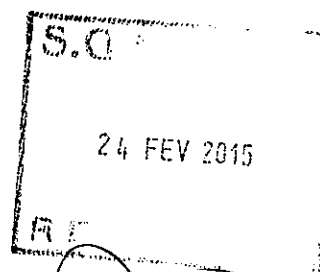
ARS/rnb



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Recebi ofício SGP-23 nº 54, de 11 de fevereiro de 2015, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 30/14, de autoria do Vereador Ricardo Nunes.



Albertina Florentina de Souza
RE: 103.053.5
SGP/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 60

do processo nº 01-70 de 20.14, 12, 03, 15 (a) Anderson Rogério de Souza
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 12/03/2015, pág. 01, col. 01, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 16.126, DE 11 DE MARÇO DE 2015.

À SGP-33,
Senhor Supervisor.

Processo encerrado para esta Unidade.
Para arquivamento.
SGP-23, 12/03/2015.


ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº _____ e folha de informação
sob nº 61.619.15

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 61
do processo 01-30 de 2014 06/04/2015

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 61 fls.
Arquivado em 06/04/2015
O Funcionário

Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234